



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/279 (DR-NET)

Recurso por denegação do exercício de direito de resposta –  
Associação 21/26 – Pelos Direitos Pessoais e de Resistência vs.  
CNN Portugal

Lisboa  
31 de agosto de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/279 (DR-NET)

**Assunto:** Recurso por denegação do exercício de direito de resposta – Associação 21/26 – Pelos Direitos Pessoais e de Resistência vs. CNN Portugal

#### I. Identificação das Partes

A Associação 21/26 – Pelos Direitos Pessoais e de Resistência, representada pela sua Presidente da Direção, Anabela Seabra Rodrigues, como Recorrente, e serviço de programas televisivos CNN Portugal, propriedade do operador TVI – Televisão Independente, S.A., na qualidade de Recorrido.

#### II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício do direito de resposta por parte do Recorrido, relativamente a um artigo, publicado no dia 2 de junho de 2022, com o título “Os negacionistas da covid tornaram-se negacionistas de outras coisas: radicalizaram-se, são um risco para a saúde pública”.

#### III. Factos apurados

1. No dia 2 de junho de 2022, pelas 8h45m, foi publicado no sítio eletrónico da CNN Portugal um artigo<sup>1</sup>, da autoria de António Guimarães, com o título “Os negacionistas da covid

---

<sup>1</sup> Que pode ser consultado aqui: <https://cnnportugal.iol.pt/negacionistas/covid-19/os-negacionistas-da-covid-tornaram-se-negacionistas-de-outras-coisas-radicalizaram-se-sao-um-risco-para-a-saude-publica/20220602/62975fa60cf2ea367d3f1dfa>

tornaram-se negacionistas de outras coisas: ‘radicalizaram-se’, são ‘um risco para a saúde pública’”.

2. O artigo refere a existência de diversos movimentos e organizações que, nascidos como reação às medidas de combate ao COVID-19, passaram a abarcar outros temas, como as ligações não comprovadas entre a hepatite aguda nas crianças e as vacinas contra o SARS-COV 2, a TAP, a partilha de dados, a guerra na Ucrânia, os combustíveis, etc., mencionando-se designadamente um grupo no Facebook denominado “O Elefante na Sala”, o partido “Alternativa Democrática” (ADN), o partido “Ergue-te” e a “Associação 21/26”.
3. A Recorrente, Anabela Seabra Rodrigues, exerceu o respetivo direito de resposta em nome e representação da Associação, conforme documentos juntos ao processo<sup>2</sup>.
4. O Recorrido, em resposta à ERC, recusou a emissão do direito de resposta nos termos requeridos pela Recorrente, também conforme documentos juntos ao processo<sup>3</sup>.

#### **IV. Argumentação da Recorrente**

5. Alega a Recorrente que o aludido artigo contém expressões que reputa «de uma gravidade extrema», motivo pelo qual logo em 8 de junho de 2022 exerceu o seu direito de resposta, insurgindo-se contra o seu conteúdo.
6. O Recorrido, porém, fez depender a publicação do texto de resposta do envio, por parte da Recorrente, de elementos identificativos e comprovativos da sua legitimidade para o exercício do direito de resposta, argumentando ainda que o texto de resposta ultrapassaria em muito o número de palavras do texto publicado, cujas referências e

---

<sup>2</sup> Entrada ENT-ERC/2022/5453.

<sup>3</sup> Entrada ENT-ERC/2022/5692.

expressões não seriam objetivamente ofensivas, difamatórias ou atentatórias do bom-nome da Associação.

7. Em 21 de junho de 2022, o Recorrido terá recusado definitivamente o exercício do direito de resposta pretendido pela Recorrente, recusa que a Recorrente entende ser «ilegítima» e «objetivamente ilícita», por se basear em «formalismos dispensáveis no caso por envolver elementos documentais já em posse da Denunciada», o que constitui um «abuso do direito».
8. Motivo pelo qual «deve a Denunciada ser condenada no pagamento à Queixosa de sanção pecuniária compulsória ou outra com igual função no valor diário de 500€ (quinhentos euros) desde a data de 8 de junho p.p. e até integral publicação do direito de resposta» [sic].
9. Bem como «condenada em multa, coima ou contraordenação de valor exemplar pela prática reiterada que faz da violação do legal exercício do direito de resposta» e ainda «no pedido de desculpas à Queixosa pela utilização de terminologia inflamatória e sem rigor, visando mover a opinião pública contra a Queixosa» [sic].

#### **V. Argumentação dos Recorridos**

10. Notificado, o diretor de informação do serviço de programas visado veio, através de Mandatário, manifestar a sua total oposição à queixa formulada, mediante uma extensa e pormenorizada exposição.
11. Esclarece que o artigo pretende apresentar algumas das considerações mais pertinentes do Relatório Anual de Segurança Interna relativo a 2021 sobre os movimentos negacionistas e os riscos e os perigos que levantam.

12. Mencionam-se vários desses movimentos, como o grupo de Facebook “O Elefante na Sala”, com ligações a Bruno Fialho e à “Alternativa Democrática Nacional”, o partido “Ergue-te” e também a “Associação 21/26” e a sua Presidente, Anabela Seabra, a quem são dedicados dois parágrafos, fazendo menção ao seu papel de contestação e vituperação do Presidente da Assembleia da República.
13. O artigo termina com algumas considerações retiradas do Relatório Anual de Segurança Interna acerca dos movimentos negacionistas e movimentos antissistema conexos, que teriam dificultado a vacinação, obrigado ao reforço da segurança e ao acompanhamento de certas figuras públicas, salientando que estes movimentos radicalizaram o discurso com base em teorias da conspiração.
14. Reconhece que a 9 de junho a TVI recebeu uma carta com o timbre da Associação 21/26, pela qual se pretendia exercer o direito de resposta, de que anexava o respetivo texto.
15. A TVI respondeu, chamando a atenção para a necessidade de ser comprovada a identidade e a capacidade da signatária para exercer, em nome da Associação, o direito de resposta, nos termos do disposto no artigo 68.º, n.º 1, da Lei da Televisão, mais solicitando a reformulação do texto, tendo em conta a sua excessiva dimensão face às referências que lhe haviam dado origem, bem como o facto de parte significativa do texto não ter qualquer relação direta e útil com o teor da notícia, representando um aproveitamento do direito de resposta não para retificar ou responder à notícia, mas para fazer propaganda de certas posições ideológicas contrárias às medidas de política pública de combate à pandemia, pelo que foi solicitada a reformulação do texto de resposta, no prazo de 48h, ao abrigo do disposto nos artigos 67.º, n.º 4, e 68, n.º 2, da Lei da Televisão.
16. No dia 13 de junho foi recebida uma resposta a esse *email*, assinada por Anabela Seabra, em que se exigia prova da ligação profissional do signatário à CNN Portugal, através de procuração com poderes para a resposta, ou de contrato de prestação de serviços.

17. No dia 20 de junho de 2022 foi recebido novo *email*, reconhecendo que a exigência de comprovação dos poderes de representação da Associação era correta mas entendendo-se que a mesma já havia sido cumprida, uma vez que a Associação já tinha no passado remetido documentação que comprovaria a identidade e a capacidade da signatária para exercer o direito de resposta em nome da Associação.
  
18. Insurge-se contra a invocação do regime legal aplicável ao direito de resposta em televisão, por entender que o *site* da CNN Portugal seria um órgão da imprensa escrita, sujeito por isso às normas legais aplicáveis ao exercício do direito de resposta em publicações periódicas.
  
19. Recusa que a TVI possa condicionar o modo como os titulares do direito de resposta o exercem, mas remete um novo texto de resposta, reformulado, com cerca de 270 palavras de extensão.
  
20. A TVI respondeu a 21 de junho de 2022, por *email*:
  - explicando a razão de se aplicar o regime do direito de resposta constante da Lei da Televisão ao *site* da CNN Portugal, extensão editorial de um serviço de programas televisivo;
  - esclarecendo que a comprovação dos poderes de representação deve ser feita sempre que o direito é exercido, porque podem ter entretanto sucedido vicissitudes na vida associativa ou estatutária, pelo que é sempre necessária a confirmação de que o novo direito de resposta foi exercido pelo órgão competente e por quem tinha capacidade para o representar;
  - reiterando que o prazo de 48h para a reformulação do texto havia decorrido sem que tal reformulação tivesse sido enviada à TVI, pelo que esta já não podia aceitar o novo texto remetido intempestivamente; e

- assinalando que o novo texto apresentava, mesmo assim, uma dimensão excessiva face às referências que lhe deram origem e com dois parágrafos que nada tinham a ver com o teor da notícia respondenda;
- concluindo pela recusa em publicar o direito de resposta.

21. Sublinhou-se, por último, que, uma vez que ainda não havia caducado o prazo para o exercício do direito de resposta, podia ainda a Associação exercer novo direito de resposta, desde que não padecesse dos vícios apontados, possibilidade que não havia ficado prejudicada pela caducidade da reformulação do primeiro texto enviado.
22. A Associação, todavia, não o fez, tendo antes optado por recorrer à ERC.
23. Assim, entende que o recurso não tem mérito, devendo ser arquivado.

## **VI. Análise e fundamentação**

24. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos<sup>4</sup>, e do artigo 68.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei da Televisão)<sup>5</sup>.
25. Estabelece o artigo 65.º, n.º 1, da Lei da Televisão que «[t]em direito de resposta nos serviços de programas televisivos [...] qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama», estatuidando o n.º 2 do mesmo artigo que «[a]s pessoas e entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nos serviços de programas televisivos [...] em que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».

---

<sup>4</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

<sup>5</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho.

- 26.** Determina o n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar no prazo de 20 dias após a emissão, devendo ser entregue ao operador com assinatura e identificação do autor, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais, sujeito aos limites decorrentes dos números 4 e 5 do mesmo artigo.
- 27.** Prevê o número 1 do artigo 68.º da Lei da Televisão a faculdade do operador recusar a emissão «[q]uando a resposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de fundamento ou contrariarem o disposto nos n.ºs 4 ou 5 do artigo anterior [...]», devendo a recusa ser comunicada, por escrito, ao interessado, no prazo de vinte e quatro horas após a receção da resposta.
- 28.** O n.º 2 do supra citado artigo consagra a possibilidade de o operador convidar o interessado a suprir algumas deficiências do texto de resposta caso este não cumpra o disposto nos números 4 e 5 do artigo 68.º, dispondo o respondente de 48 horas para o efeito.
- 29.** A primeira questão levantada pela TVI prende-se com a comprovação e a suficiência dos poderes representativos de Anabela Seabra Rodrigues que, em nome da Associação, subscreve todas as comunicações relativas ao exercício do presente direito de resposta, quer perante a TVI, quer perante a ERC.
- 30.** Ora a Lei da Televisão é muito clara quando, no número 1 do seu artigo 67.º, determina que o direito de resposta é exercido pelo próprio titular ou “pelo seu representante legal”.
- 31.** E, tratando-se de uma Associação, a representação aqui em causa é a chamada «representação orgânica» das pessoas coletivas que, sendo uma criação jurídica,

participam no comércio jurídico através dos seus órgãos, designadamente dos seus órgãos deliberativos (a assembleia geral) ou executivos (a direção).

32. Quando alguém atua em nome e representação de uma pessoa coletiva é sempre necessário comprovar os respetivos poderes de representação, bem como a suficiência desses poderes para a prática desses atos concretos e específicos.
33. Tem, pois, razão a TVI ao exigir que a Recorrente apresentasse os comprovativos dos poderes que se arrogou ao exercer o direito de resposta em nome e representação da Associação.
34. Não o tendo feito, tinha a TVI fundamento para recusar a publicação do direito de resposta, por falta de legitimidade da Recorrente em atuar em representação da Associação para esse efeito.
35. Até porque a TVI refere que, na versão dos Estatutos da Associação que consultou no *site* de Publicação *On-Line* de Ato Societário, a Associação 21/26 obriga-se pela assinatura conjunta do Presidente e do Tesoureiro ou, em alternativa, pela assinatura conjunta de 3 membros da Direção, e não pela assinatura singela da Presidente da Direção, a Recorrente Anabela Seabra Rodrigues.
36. No recurso apresentado na ERC, a Recorrente entendeu por bem juntar cópia da escritura notarial de constituição da Associação, só que a única coisa que aí se certifica é o respetivo objeto, mais se dizendo que a Associação se rege pelos estatutos constantes do documento complementar que faz parte integrante dessa escritura, documento particular que, todavia, a Recorrente não juntou.
37. Pelo que nem assim ficam comprovados os poderes para a Recorrente, sozinha, exercer o direito de resposta em nome e representação da Associação.

- 38.** Desta forma fica prejudicada a ponderação dos restantes argumentos aduzidos pela TVI, bastando a falta de legitimidade da Recorrente para conduzir à improcedência do presente recurso.
- 39.** Sempre se dirá, no entanto, que são inteiramente descabidos os pedidos de condenação no pagamento à Recorrente de sanção pecuniária compulsória no valor de 500€ por dia (sanção que só tem lugar perante o não acatamento de uma deliberação da ERC, e cuja receita cabe, evidentemente, à ERC), bem como de condenação no pedido de desculpas públicas à Recorrente, que não vem previsto em nenhum dos normativos que regem o instituto do direito de resposta, sejam eles da Constituição, da Lei da Televisão ou dos Estatutos da ERC.

## **VII. Deliberação**

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado pela “Associação 21/26 – Pelos Direitos Pessoais e de Resistência” contra o serviço de programas televisivos CNN Portugal, propriedade do operador TVI – Televisão Independente, S.A., relativamente a um artigo publicado no sítio eletrónico da CNN Portugal com o título “Os negacionistas da covid tornaram-se negacionistas de outras coisas: ‘radicalizaram-se’, são ‘um risco para a saúde pública’” o Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera não dar provimento ao recurso, por não ter sido comprovada a suficiência dos poderes representativos da Recorrente, Anabela Seabra Rodrigues, para exercer o direito de resposta em nome e representação da Associação.

Lisboa, 31 de agosto de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo